



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

com o escopo de impor ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a elaboração e o encaminhamento à Câmara Legislativa de projeto de lei dispendo sobre a *forma de participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais e a implantação e organização dos Conselho de Representantes Comunitários* das Regiões Administrativas do Distrito Federal, como expressamente previsto nos artigos 10, § 1º, e 12, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Do conhecimento da ADI por omissão

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em seu artigo 131, admite expressamente o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, estabelecendo os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Veja-se:

Art. 131. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Cumprе observar, por oportuno, que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local já conheceu de ações diretas semelhantes, tendo assim decidido, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DA SISTEMÁTICA ATUAL DE ADOÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8112/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES FEDERAIS), COM ADAPTAÇÃO ÀS PECULIARIDADES LOCAIS E ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DE DIVERSOS NORMATIVOS DISTRITAIS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO NEGATIVA AO COMANDO INSERTO NO ARTIGO 34 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS C/C OS ARTIGOS 71, § 1º, INCISO II E 75, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Acórdão n. 436011, 20070020116131ADI, Relator DÁCIO VIEIRA, Conselho Especial, julgado em 15/06/2010, DJ 15/03/2012 p. 96)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - POLÍTICA URBANA - INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO, À CLDF, DOS PLANOS DIRETORES DE DEZENOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 316 E 321 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR DO PARTIDO-AUTOR REJEITADA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MAIORIA.

I - Segundo a nova orientação do col. STF, a legitimidade ativa do Partido Político para o processo de controle normativo abstrato deve



ser aferida no momento da propositura da ação, não implicando a perda da representatividade em perda da capacidade postulatória.

II - A petição inicial encontra-se revestida dos requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos pela Lei 9.868/99, **vez que apontou com clareza de que forma a alegada omissão em não se elaborar os planos diretores de regiões administrativas do DF estaria a afrontar os dispositivos legais que tratam da política urbana, contidos na Lei Orgânica do Distrito Federal**, expressamente citados pelo Partido-autor.

III - A alegada postura omissiva imputada ao Poder Executivo local não se verifica, a uma, pelo demonstrado esforço deste em conduzir os trabalhos de elaboração dos planos diretores de onze regiões administrativas, num contexto de acelerado crescimento populacional; a duas, em razão da metodologia estabelecida pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) a ser aplicada quando da elaboração dos planos diretores, da qual se destaca a obrigatoriedade da ação participativa da população envolvida por meio de audiências públicas.

IV - Os artigos da Lei Orgânica distrital apontados como violados negativamente encontram-se indubitavelmente atrelados à metodologia estabelecida pelo Estatuto da Cidade, no que diz respeito à alta complexidade e mecanismos envolvidos na elaboração de um plano diretor, não redundando, por conseguinte, em omissão do Poder Público.

V - Ante a inexistência da alegada mora legislativa violadora dos dispositivos da Lei Orgânica distrital apontados, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. (20040020019301ADI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, julgado em 06/06/2006, DJ 21/11/2006 p. 421)

II. Da Inconstitucionalidade por omissão

Sabe-se que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão visa dar plena eficácia às normas constitucionais que dependem de complementação infraconstitucional.

No dizer de Alexandre de Moraes¹, “quando o poder público se abstém de um dever que a Constituição lhe atribuiu”, tem cabimento a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O mesmo autor ressalta, ainda, que “a incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela constituição e a conduta negativa do Poder Público omissivo, configura-se na chamada inconstitucionalidade por omissão”.

1 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004 – 16ª ed., p. 654/655.



No caso dos autos, o legislador constituinte distrital, quando da elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabeleceu que lei regulamentaria a forma de participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais, além de determinar que cada Região Administrativa tivesse um Conselho de Representantes Comunitários. Eis a redação dos referidos dispositivos, *verbis*:

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º **A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.**

(...)

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal **terá um Conselho de Representantes Comunitários,** com funções consultivas e fiscalizadoras, **na forma da lei.** (grifos acrescentados)

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere privativamente ao Governador a iniciativa da lei distrital que venha a tratar de cargos e servidores públicos, além da estruturação e organização de órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal. Veja-se (grifos acrescentados):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal **a iniciativa das leis que disponham sobre:**

I - **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, **provimento de cargos,** estabilidade e aposentadoria

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - **criação, estruturação, reestruturação,** desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, **Órgãos e entidades da administração pública;** (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)



Consoante se observa, mostra-se manifesta a omissão injustificável do Poder Executivo na elaboração do referido projeto de lei e do seu encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para análise, discussão e aprovação final.

Isso porque, passados **vinte anos** da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, em junho de 1993, a população do Distrito Federal ainda não conta com a referida lei, que garanta a sua efetiva *participação* na escolha dos Administradores Regionais e o regular funcionamento dos *Conselhos de Representantes Comunitários* em cada uma das regiões administrativas.

Por fim, resta evidente a mora inconstitucional do Poder Público, configurada na omissão do Poder Executivo na elaboração e no encaminhamento de projeto de lei dispendo sobre tais matérias, conforme expressamente estabelecido pelos artigos 10, § 1º, e 12, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Governador do Distrito Federal e do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de prestarem as informações pertinentes, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e



d) ao final, seja declarada a inconstitucionalidade por omissão, decorrente da falta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal de desencadear o processo legislativo de elaboração e aprovação da lei dispendo sobre a *forma de participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais e a implantação e organização dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal*, como expressamente previsto nos artigos 10, § 1º, e 12, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

e) seja, ainda, nos termos do artigo 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dada ciência ao Governador do Distrito Federal da decisão proferida nestes autos, para a adoção das providências necessárias, determinando-se o encaminhamento à Câmara Legislativa distrital do referido projeto de lei.

Brasília/DF, 4 de julho de 2013.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça – Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício